



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.472, DE 20 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB."

A Câmara Municipal de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) será indicado pelos seus pares.

§ 1º Integrarão, ainda, o Conselho Municipal dos Fundos, quando houver:

- I- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

II- 02 (dois) representantes de organização da sociedade civil;

III- 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal;

IV- 01 (um) representante da escola do campo;

V- 01 (um) representante da escola indígena;

VI- 01 (um) representante da escola do quilombola.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos deste artigo serão nomeados da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou, quando não houver entidades sindicais, a escolha seguirá a normativa do inciso II deste parágrafo;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, é vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Os conselheiros indicados e eleitos deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A indicação referida no caput deste artigo, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos novos membros que atuarão no mandato seguinte.

Art. 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

a) na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, em âmbito municipal, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz;



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

b) em caso de inexistência de estudantes emancipados para compor o referido segmento do conselho, em âmbito municipal, não haverá nomeação de representante de estudante.

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais daquele, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 1º Consideram-se impedimentos temporários ou provisórios, entre outros a serem estabelecidos no Regimento Interno do Conselho:

I - aqueles previstos na legislação, tais como férias, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento da própria saúde e de dependentes e licença prêmio, que não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício;

II - licença ou afastamento concedido para concorrer a cargo eletivo, sendo observados os prazos de desincompatibilização definidos na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - licença para concorrer a mandato eletivo em entidades de representação de classes, de acordo com as normas de cada representatividade.

§ 2º Considera-se afastamento definitivo:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, art. 2º;

III - situação de impedimento prevista no Art. 3º dessa lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 3º Na hipótese em que o conselheiro titular ou suplente incorram individual ou simultaneamente em alguma situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

§ 4º Após a nomeação dos membros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações estabelecidas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho, descritas no regimento interno do colegiado.

§ 5º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro titular ou suplente que tenha se afastado antes do final do mandato do conselho, terá início e fim conforme vigência estabelecida no ato de nomeação, sendo que o início deverá ser igual ou maior à data de publicação do ato e o fim não poderá se estender por período superior à data do término do mandato vigente do conselho para o qual o novo membro foi nomeado.



Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - exarar Parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - exercer outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O Parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, para o mandato de 04 (quatro) anos, proibido recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente.



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá conter, no mínimo:

- I - a periodicidade das reuniões;
- II - as atribuições dos membros (titulares e suplentes);
- III - as disposições sobre afastamentos legais;
- IV - as responsabilidades do Presidente e Vice-Presidente;
- V - as rotinas administrativas relativas à substituição de membros;
- VI - orientações sobre prazos de elaboração de pareceres do conselho e validação de informações;
- VII - demais procedimentos sobre as deliberações do colegiado.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros presentes, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - d) quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convidar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para conversar acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções "in loco" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

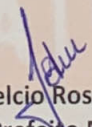
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15. No prazo previsto no § 3º do art. 2º, o Presidente do Conselho deverá convocar para reunião ordinária ou extraordinária, os membros eleitos para o mandato seguinte, ocasião em que serão prestadas informações, apresentados os relatórios e documentos referente à gestão, e que sejam considerados de interesse para o desempenho dos novos mandatários.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.024, de 31 de maio de 2007, e suas posteriores modificações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaiuçu, 20 de março de 2023


Adelcio Rosa de Moraes
Prefeito Municipal